



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

LEI nº. 68/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM A AMEPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA, AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ E CNM – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a AMEPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA, com a AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ e CNM – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS.

Art. 2º - As contribuições tratadas no artigo anterior visam assegurar a representação institucional do Município de Sabáudia nas esferas administrativas do Estado do Paraná e da União, através da entidade relacionada no art. 1º, bem como autorizá-las a:

I – integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo os interesses do Município;

II – participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento do Município, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos municipais e à modernização e instrumentalização da gestão pública;

III – representar o Município em eventos oficiais regionais, estaduais e nacionais; e,

IV – desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Art. 3º - Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município de Sabáudia contribuirá financeiramente com as entidades relacionadas no artigo 1º com valor mensal a ser estabelecido em Assembléia Geral das referidas Associações.

Parágrafo único – Os recursos tratados no presente projeto, a serem repassados mensalmente para as associações referidas neste projeto, não poderão ser superiores em porcentagem a dos outros Municípios que compõem as mesmas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

**Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44**

- AMEPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA;
- AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ;
- CNM – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS.

Art. 4º - Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data da publicação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 02 dias do mês de outubro

de 2009.


ALMIR BATISTA DOS SANTOS
-Prefeito Municipal-

Projeto de Lei - A/C Claudemir

De: **Janara Lopes Feitosa Curvina** (janara.curvina@cnm.org.br)

Enviada: quinta-feira, 16 de setembro de 2010 14:49:28

Para: nenezao_nenezao@hotmail.com

4 anexos

Parecer_005-2007_Lei_contribuição_2010.pdf (223,8 KB) ,

C_048_10_Lei_de_contribuição_a_CNM.doc (192,5 KB) , Projeto_de_Lei_e_Mensagem.doc (66,0 KB) , emunicipio.doc (110,5 KB)

À Prefeitura Municipal de Sabáudia/PR

Prezado Sr. [Almir Batista dos Santos](#) ,

Tendo em vista o comprometimento da Confederação Nacional de Municípios (CNM) na defesa e assessoramento dos municípios, enviamos para sua apreciação a minuta do projeto de lei que irá regulamentar a contribuição feita mensalmente à entidade.

Lembramos que através deste projeto o município inclui-se nas políticas de transparência definidas pelo governo federal e facilita a prestação das contas públicas sob responsabilidade do gestor municipal.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Janara Lopes

Central de Atendimento ao Município

Confederação Nacional de Municípios - CNM

Telefone:(61) 3878.5133 - Fax: (61) 3878.5172

Visite os nossos sites:

www.cnm.org.br

www.cidadecompras.com.br



Of. Circ. nº 048/2010_CNM_BSB

Brasília, 23 de agosto de 2010.

A Sua Excelência, o Senhor
Almir Batista dos Santos
Prefeito Municipal
Pça. da Bandeira, 47 - Cx. Postal 61 - Centro
86720-000 - Sabáudia/PR

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei de autorização de contribuição.**

Prezado Prefeito,

1. A organização dos Municípios em entidades de representação tem significativa importância para que a conquista da autonomia consagrada na Constituição de 1988 realmente se efetive e seja reconhecida e respeitada pelos demais Entes que constituem as outras esferas de poder que compõem a federação brasileira.
2. A filiação do Ente Público Município à sua associação microrregional ou regional, estadual e à CNM atende plenamente ao interesse público, afinal, essas organizações desenvolvem um trabalho que reverte em prol de toda a comunidade.
3. Para alguns Tribunais de Contas e para parte da doutrina publicista, a simples existência da previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) basta para legitimar a contribuição e atender ao princípio da legalidade, posição comungada por esta Confederação, porém, para alguns setores do Ministério Público, bem como para alguns doutrinadores, haveria a necessidade de lei específica que autorizasse o repasse mensal de valores às entidades.
4. Embora até hoje nenhum Tribunal Superior tenha firmado posição a respeito desse tema, sugerimos que o Poder Executivo, a fim de evitar contratempos com o Ministério Público e Tribunais de Contas, encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal **garantindo ainda mais segurança jurídica nessa relação**, protegendo plenamente o atual prefeito de quaisquer possíveis sanções.

5. Neste sentido, a Confederação Nacional de Municípios sugere que seja encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei municipal que autorize a contribuição de acordo com o material apresentado anexo: Parecer nº 005/2007/Jurídico/CNM, minuta de projeto de lei e mensagem ao Poder Legislativo.

6. Colocando nossa assessoria jurídica à sua disposição para prestar os esclarecimentos e auxiliar no que for necessário, por meio do telefone (61) 2101-6006 ou do e-mail: coordenacao.juridico@cnm.org.br, inscreva-se conosco

Atenciosamente,

Paulo Ziulkoski
Presidente

PARECER Nº 005/2007/JURÍDICO/CNM

INTERESSADOS: Municípios Brasileiros

ASSUNTO: Princípios Constitucionais da Administração Pública e contribuição com Entidades de Representação dos Entes Públicos.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a pronunciar-se sobre a matéria relativa à existência, obrigatória ou não, de lei específica que autorize a contribuição dos Entes Públicos Municípios com entidades de representação institucional destes no âmbito estadual e nacional.

Tratar da matéria impõem a evocação dos princípios da administração pública presentes no caput do art. 37 da Constituição da República e que obrigam indistintamente a todos os entes e agentes públicos no Brasil.

Estabelece o caput do art. 37 da Constituição de 1988:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destaque-se que no direito administrativo os princípios são de extrema relevância, pois que possibilitam o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

A Constituição da República editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Aos princípios enumerados na carta magna, somam-se outros também listados na Lei nº 9.784 de 1999 que trata do Processo Administrativo Federal e que embora não citados expressamente pela norma constitucional, nela estão implícitos, pois integrantes de vários comandos da Constituição da República e que são: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica.

A atuação do Agente Público e os atos que emanam da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a estes princípios que são balisadores da relação entre administração e administrados.

O ente público município, autônomo em decorrência da organização da federação brasileira, obrigatoriamente impõem aos seus agentes a prática de observância de todos os princípios nas ações de administração, logo, o agente público municipal está inteiramente sujeito ao cumprimento de todos estes princípios citados e principalmente aos princípios fundamentais elencados no caput do art. 37 da Constituição da República.

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles¹ afirma que *"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito."

¹ MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, - Malheiros Editores - 2006.

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei e isto, embora possa parecer estranho, é totalmente verdade. Contrariamente ao que se afirma ao cidadão em geral, pautado pelo princípio de que é permitido fazer o que a lei não veda, o administrador público não pode fazer o que a lei não autoriza expressamente.

Na obra já citada de Hely Lopes Meirelles, ensina o maior administrativista brasileiro:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Ainda sobre o princípio da legalidade cumpre-nos destacar o que sobre ele informam os renomados autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino² ao tratar do Direito Constitucional e que corrobora os entendimentos expressos no presente parecer, como segue:

"O fato de estar a Administração Pública sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e de não ser ela quem estabelece o que é de interesse público, mas somente a lei, única expressão legítima da vontade geral, acarreta a necessidade de que a atuação administrativa esteja previamente determinada ou autorizada na lei. Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário."

Pelo exposto, fica claro que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou ainda impor vedações. Em razão disto é que a opção por fazer-se representar por entidade nacional e a geração da obrigação de com ela contribuir deverá obrigatoriamente decorrer de lei e não apenas da vontade do administrador público.

Há doutrinadores que entendem ser suficiente o estabelecimento da geração da despesa na Lei Orçamentária do Ente Público e por esta linha seguem alguns Tribunais de Contas de alguns Estados, considerando que ao expressar na LOA a destinação de recurso para a contribuição e tendo esta passado pelo crivo do Poder Legislativo, está suprida a obrigação do cumprimento do princípio da legalidade.

Considerando que até então esta prática não está sacramentada por decisão jurisprudencial, nosso entendimento é de que para evitar que alguns TCEs apontem como ilegítima a contribuição com as entidades de representação de municípios tanto estaduais como nacional o que poderá suscitar ação do Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas ou ainda ação do Ministério Público Estadual pelo entendimento da prática de ato de improbidade administrativa, recomendamos que a filiação do Ente Público Município à Confederação Nacional de Municípios seja efetivada através de lei específica que autorize a filiação e a contribuição mensal para manutenção da entidade.

Com esta prática evitar-se-á qualquer apontamento e respeitar-se-á por inteiro "a idéia³ de que na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre de lei".

Cumpre-nos ainda lembrar que além de atender ao princípio da legalidade os atos do administrador público precisam pautar-se pelo princípio da finalidade e da moralidade, além é claro de serem atos seguidos da devida publicidade.

²

² PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo – Direito Constitucional Descomplicado, Editora Impetus – Niterói-RJ- 2007.

³ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di – Direito Administrativo – 12ª edição – Editora Atlas S.A. – 2000.

É indispensável salientar que a filiação do ente público município à sua associação regional ou microrregional e à entidade nacional de representação atende ao princípio da finalidade, pois que assegura a atuação conjunta em benefício do interesse público que constitucionalmente e pelos princípios que regem a administração pública tem supremacia sobre o particular ou individual. Basta, portanto que os prefeitos de todos os municípios encaminhem as Câmaras Municipais, projetos de lei como o sugerido em anexo para que seja inteiramente suprida esta parcial inexistência e debelada toda e qualquer tentativa de envolver o gestor público municipal na prática de atos ditos de improbidade administrativa.

Este o nosso parecer.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Elena Garrido - OAB/RS nº 10.362
Assessora Jurídica da CNM